



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°: 135.209 - Eletrônico

ENTIDADE: AGEAC

OBJETO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 11.246/Plenário, exarado no

processo nº 124.298 (Prestação de Contas da Agência Reguladora dos Serviços

Públicos do Estado do Acre – AGEAC, exercício de 2016)

RESPONSÁVEL: Vanderlei Freitas Valente (gestor, à época)

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

REVISORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

### ACÓRDÃO № 11.794/2020

### **PLENÁRIO**

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento. Prestação de contas. Destinação de gastos com combustível comprovada. Regularidade. Cientificar o gestor. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Revisora, Naluh Maria Lima Gouveia, seguida pelos Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro, pelo: 1) Conhecimento do Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando estar comprovada a destinação pública do gasto com combustível no valor de R\$ 82.228,69, e portanto, considerada regular a Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC, exercício de 2016, fundamentado no artigo 51, inciso I, da Lei





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Complementar Estadual nº 38/1993, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Freitas Valente, à época: 2) Cientificar o senhor Vanderlei Freitas Valente do conteúdo desta decisão. Vencido o Conselheiro-Relator Antonio Jorge Malheiro, que votou pelo Conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo provimento parcial, para reduzir a devolução de R\$ 82.228,69, para R\$ 10.796,04, valor este que não restou comprovada a destinação pública, no que foi Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo. seguido pela Ausente. justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Após as formalidades de estilo pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco, 05 de março de 2020

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora-Revisora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

• " '		_	
Conselheiro	Valmır	Gomes	Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Doutor **João Izidro de Melo Neto** Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 135.209

ENTIDADE: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº 11.246/2019,

Plenário, exarada no processo nº 124.298 Prestação de Contas da Agência

Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Vanderlei Freitas Valente
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Senhor Vanderlei Freitas Valente, Diretor Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre, à época, em face do Acórdão nº 11.246/2019 - Plenário, referente à Prestação de Contas daquele órgão referente ao exercício de 2012.

O citado Acórdão considerou Irregulares as contas do Gestor e decidiu o seguinte:

# (A C Ó R D Ã O Nº 10.427/2017)

ACÓRDÃO Nº 11.246/2019Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator José Augusto Araújo de Faria: 1) Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas do Representante da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor VANDERLEI FREITAS VALENTE –Diretor Geral à época,

Processo Eletrônico nº 135.209

Acórdão nº 11.794/2020/Plenária





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, injustificado dano ao decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou seja, não comprovação da destinação pública do combustível adquirido pelos Contratos nº 01/2016/DEAF/AGEC e 04/2016/DEAF/AGEC, no valor de R\$ 85.967,37 (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), infringindo ainda, o disposto na CF/88, art. 37, caput e na Lei Federal nº 4.320/64, art. 63, §2°, inciso III, e ainda, na Instrução Normativa CGE/AC nº 001/2016, art. 4º, caput; Condenar o Senhor VANDERLEI FREITAS VALENTE -Diretor Geral à época, a devolver aos cofres da Entidade o valor de R\$ 82.828,69 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), acrescido de correção monetária, juros de mora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste, tudo com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 54 c/c art. 89, inciso II; 3) Aplicar ao Senhor VANDERLEI FREITAS VALENTE -Diretor Geral à época, a multa acessória no montante de 10% (dez por cento), de todo o valor a ser devolvido, no valor de R\$ 8.282,86 (oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 88; 4) Encaminhar cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender adotar, em face da não comprovação da destinação pública do combustível adquirido pelos Contratos nºs 01/2016/DEAF/AGEC e 04/2016/DEAF/AGEC, no valor de R\$ 85.967,37 (oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), infringindo o disposto na CF/88, art. 37, caput e na Lei Federal nº 4.320/64, art. 63, §2°, inciso III, e ainda, na Instrução Normativa CGE/AC nº 001/2016, art. 4º, caput. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 03 de agosto de 2017

O Gestor apresentou Recurso de Reconsideração, às folhas 04/281, onde requer "a alteração do Acórdão n° 11246/2019 para considerar Regulares as contas da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre referente ao exercício de 2016 e assim excluir o pagamento de multa e ressarcimento ao erário".

Alega, em síntese, que os combustíveis tiveram destinação pública, que não usou de má-fé na prática de quaisquer dos seus atos, que restou comprovado que não houve lesão à Administração Pública, que as falhas existentes no





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

processo são passíveis de saneamento, que não houve conduta irregular, mas mera desorganização documental, sendo, deste modo, falhas meramente formais. O Recorrente juntou diversos documentos para comprovar o alegado, dentre eles requisições de combustível, relação de abastecimento dos veículos oficiais, notas fiscais e notas de pagamento.

A 3ª IGCE apresentou Relatório Técnico, às folhas 296/303, informando que "parte considerável das requisições de combustível juntadas não estão aptas a comprovar a destinação pública empregada, uma vez que não descrevem o veículo e a placa utilizada", opinando pela manutenção da condenação no valor de R\$ 10.796,04 referente ao combustível que não teve destinação pública comprovada (fls. 299).

Em seguida, o gestor apresentou petição juntando "Relatório das Atividades da Divisão Técnica de Transporte" dentre outros documentos, não juntando qualquer outra requisição ou nota fiscal, apenas a obtenção, por cessão, de 02 barcos da Secretaria da Estadual de Educação sem qualquer observação acerca da sua capacidade e desenvolvimento de atividades.

A 3° IGCE apresentou Relatório Técnico Conclusivo opinando pela regularidade das contas por reconhecer a destinação pública dos combustíveis utilizados.

O MPE pronunciou-se à fls. 415/416 através de seu ilustre Procurador Mario Sérgio Neri de Oliveira.

É o Relatório

Rio Branco-AC, 20 de fevereiro de 2020.

# Cons. ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 135.209

ENTIDADE: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº 11.246/2019,

Plenário, exarada no processo nº 124.298 Prestação de Contas da Agência

Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Vanderlei Freitas Valente RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### <u>VOTO</u>

O Recurso de Reconsideração apresentado é próprio e tempestivo, conforme certidão à folha 01, emitida pela Secretaria das Sessões.

O Presente Recurso foi apresentado pelo Recorrente em face de condenação sofrida nos autos do processo de prestação de contas da AGEAC exercício de 2016, pela não comprovação da destinação pública do combustível adquirido pelos Contratos nºs 01/2016/DEAF/AGEC e 04/2016/DEAF/AGEC, no valor de R\$ 85.967,37.

Naquele processo o gestor não trouxe documentos que comprovassem a destinação pública do combustível adquirido. A 3º IGCE na instrução utilizou metodologia onde analizava a relação dos veículos do órgão, requisições com a indicação e especificação do veículo, a ação determinada, a nota fiscal e a nota de pagamento. Esta foi a metodologia utilizada no processo de Prestação de Contas, acatada pela instrução e pelo ilustre Relator naquele processo e ordinariamente utilizada por este Tribunal.

Neste Recurso, verifica-se que a 3ª IGCE, ao emitir o Relatório Técnico Complementar às folhas 296/303 manteve a mesma metodologia de análise, mantendo assim uma linha de raciocínio lógica e coerente ao longo de todo o processo





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de Prestação de contas, que se perdura por este Recurso. Assim observamos no trecho do Relatório Técnico (fl. 299) colacionado a seguir:

"Análise da Defesa: Os documentos juntados, fls. 25/281, composto por: Relação de Abastecimento dos Veículos Oficiais (relação mensal), acompanhados da respectiva Nota Fiscal e Nota de Pagamento, bem Requisições Combustíveis, tinham de como objetivo como comprovar a destinação pública do combustível adquirido pelos Contratos nº 01/2016/DEAF/AGEAC e 04/2016/DEAF/AGEAC, no valor de R\$ 85.967,37. Todavia, uma parte considerável das Requisições de Combustíveis juntadas não estão aptas a comprovar a destinação pública empregada, uma vez que não descrevem o veículo e a placa utilizada, estando irregulares o total de 2.093,70 litros de Gasolina, 548 litros de Diesel S-10 e 140 litros de Diesel, perfazendo um valor total de R\$10.796,04, que deverá ser devolvido pelo gestor responsável, por infração ao art. 37, caput e Lei nº 4.320/64, art. 63, §2º, inciso III e ainda, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 38/93. As requisições cujo preenchimento está completo foram consideradas como suficientes para afastar parte da irregularidade apenas, uma vez que a própria defesa admitiu que o ato de falha humana se deu por parte dos servidores da AGEAC que organizaram o material da prestação de contas encaminhadas ao TCE/AC, de modo que por ocasião do Recurso de Reconsideração, analisado, todas as requisições estariam aptas a fazer essa comprovação, salvo aquelas que não se pode concluir pela destinação pública dos combustíveis."

Como bem se verifica, a metodologia consiste em preceitos derivados dos mandamentos do artigo 63, parágrafo 2° da Lei 4.320/64, que trata da liquidação da despesa. Como bem se observa, a área técnica exigiu naquela análise

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

documentos que comprovassem a entrega efetiva do material, com destinação específica aos veículos ao serviço do Estado. Complementarmente, a justificativa para a utilização do combustível, que, deve ter finalidade pública.

Assim, como se observa, no processo de Prestação de Contas ficou demonstrado a ausência de comprovação de destinação pública do combustível adquirido pelos Contratos nº 01/2016/DEAF/AGEAC e 04/2016/DEAF/AGEAC, no valor de R\$ 85.967.37.

No Recurso, o Recorrente juntou documentos que apontam a pública utilização de grande parte dos recursos (combustível), mas restou por comprovar 2.093,70 litros de Gasolina, 548 litros de Diesel S-10 e 140 litros de Diesel, perfazendo um valor total de R\$10.796,04.

Em uma Prestação de Contas e em especial tratando-se de combustíveis, não basta a comprovação de que o combustível tenha sido utilizado por um veículo ou equipamento à disposição do Estado, mas obrigatória e complementarmente, que esta utilização tenha finalidade pública (múnus público). São requisitos necessários e complementares.

Às folhas 310/404 o Recorrente juntou nova petição onde juntou Relatório de Atividades da divisão de transportes do órgão, o que levou a nova análise por parte da área técnica.

Ocorre que nesta nova análise, a área técnica mudou a metodologia aplicada ao longo do processo, pois mesmo inexistindo qualquer novo documento que comprovasse a destinação pública do combustível retro mencionado, o Relatório Técnico Complementar reconhece a suposta destinação pública dos combustíveis utilizados, alterando, portanto, sua anterior conclusão, apenas com a menção no Relatório de Atividades, da obtenção, por cessão, de 02 barcos da SEE, sem qualquer detalhamento da sua capacidade, atividade e consumo de combustíveis.

Assim, verificamos divergência no método de análise aplicado pela 3° IGCE ao longo do mesmo processo. O que foi contestado pela IGCE desde o início, e assim entendemos que deva continuar, foi se a Agência Reguladora utilizou a

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

totalidade do combustível em atividades do Órgão, fato não comprovado até a emissão do Relatório Técnico as folhas 296/303, quando a 3° IGCE apontou que tal não ocorreu em 2.093,70 litros de Gasolina, 548 litros de Diesel S-10 e 140 litros de Diesel, perfazendo um valor total de R\$10.796,04.

Entendemos que esta exigência por parte da 3° IGCE desde o início da Prestação de Contas, no caso a comprovação das despesas através de documentos previstos no artigo 63 da lei 4.320/64, deva permanecer por todo o processo, mantendo assim a coerência no método de análise, garantindo inclusive a o devido processo legal e a isonomia de exame das prestações de contas. Ocorre, que como já citado, não trouxe a segunda petição do Recorrente os necessários documentos exigidos para uma mudança na análise, não cabendo assim a mudança de conclusão.

Deste modo, ausentes os documentos comprobatórios da destinação pública da despesa, só nos resta rejeitar a plena regularidade da Prestação de Contas, mantendo a lógica e o entendimento inicial da 3° IGCE apresentado no Relatório Técnico Complementar que apontou a ausência de comprovação dos 2.093,70 litros de Gasolina, 548 litros de Diesel S-10 e 140 litros de Diesel, perfazendo um valor total de R\$10.796,04, para que se mantenha inclusive a técnica e a objetividade de análise, quesito essencial aos "Relatórios Técnicos" deste Tribunal.

#### Assim, diante de todo o exposto, VOTO:

- Pelo recebimento do Recurso e no mérito pela procedência parcial do mesmo, mantendo a Irregularidade das contas do gestor Vanderlei Freitas Valente.
- 2) Pela redução da condenação a devolução a apenas da quantia de R\$10.796,04, referente a ausência de comprovação da destinação pública de 2.093,70 litros de Gasolina, 548 litros de Diesel S-10 e 140 litros de Diesel;

Processo Eletrônico nº 135.209

Acórdão nº 11.794/2020/Plenária





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- Pela aplicação de multa no valor equivalente a 10% do valor a ser devolvido.
- 4) Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 20 de fevereiro de 2020.

Cons. ANTÔNIO JORGE MALHEIRO
Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°: 135.209 - Eletrônico

ENTIDADE: AGEAC

OBJETO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 11.246/Plenário, exarado no

processo nº 124.298 (Prestação de Contas da Agência Reguladora dos Servicos

Públicos do Estado do Acre – AGEAC, exercício de 2016)

RESPONSÁVEL: Vanderlei Freitas Valente (gestor, à época)

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheiro Antonio Jorge Malheiro REVISORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

# **VOTO REVISOR**

Tratam os autos de Recurso tempestivo de Reconsideração interposto pelo senhor Vanderlei Freitas Valente, gestor da AGEAC, durante o exercício de 2016, contra o Acórdão nº 11.246/2019-Plenário, que condenou a devolver o valor de R\$ 82.228,69 devidamente corrigido, em face da falta de comprovação da destinação pública de combustível adquiridos pelos Contratos números 01 e 04/2016 firmado com a AGEAC¹, para o fornecimento de combustível. No entanto, no decorrer da instrução visto no Relatório Técnico folhas 296 a 303, foi verificado que uma parte considerável de requisições de combustível juntadas aos autos não foi possível comprovar a finalidade pública empregada pela ausência do tipo de veículo e placa utilizada. Restando, portanto, a comprovar o valor de R\$ 10.796,04. Continuando a instrução a defesa consequiu (folhas 312 a 404),

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Descumprimento do artigo 37, caput CF/88; Lei nº 4.320/64, artigo 63, § 2º, inciso III e; IN CGE nº 001/2016, artigo 4º, caput.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

comprovar a finalidade pública da utilização do combustível que estava faltando comprovar, devido o uso constante de barcos utilizados nas atividades da AGEAC, os quais não são identificados por meio de placas, e ainda, a execução do relatório de atividades do primeiro e segundo quadrimestre que fora executado em 2016, que aumentou o uso de combustível, argumento este, que fora aceito pela área técnica às folha 404 do relatório conclusivo. Diante dos fatos, considerando as justificativas e documentos carreados aos autos como legítimos e suficientes para superar a irregularidade, a área técnica recomenda a **reforma** do Acórdão recorrido considerando **como regular** a Referida Prestação de Contas da AGEAC, exercício de 2016. Após as formalidades de estilo pelo arquivamento dos autos. É como voto.

Rio Branco-Acre, 05/03/2020

Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Revisora.